

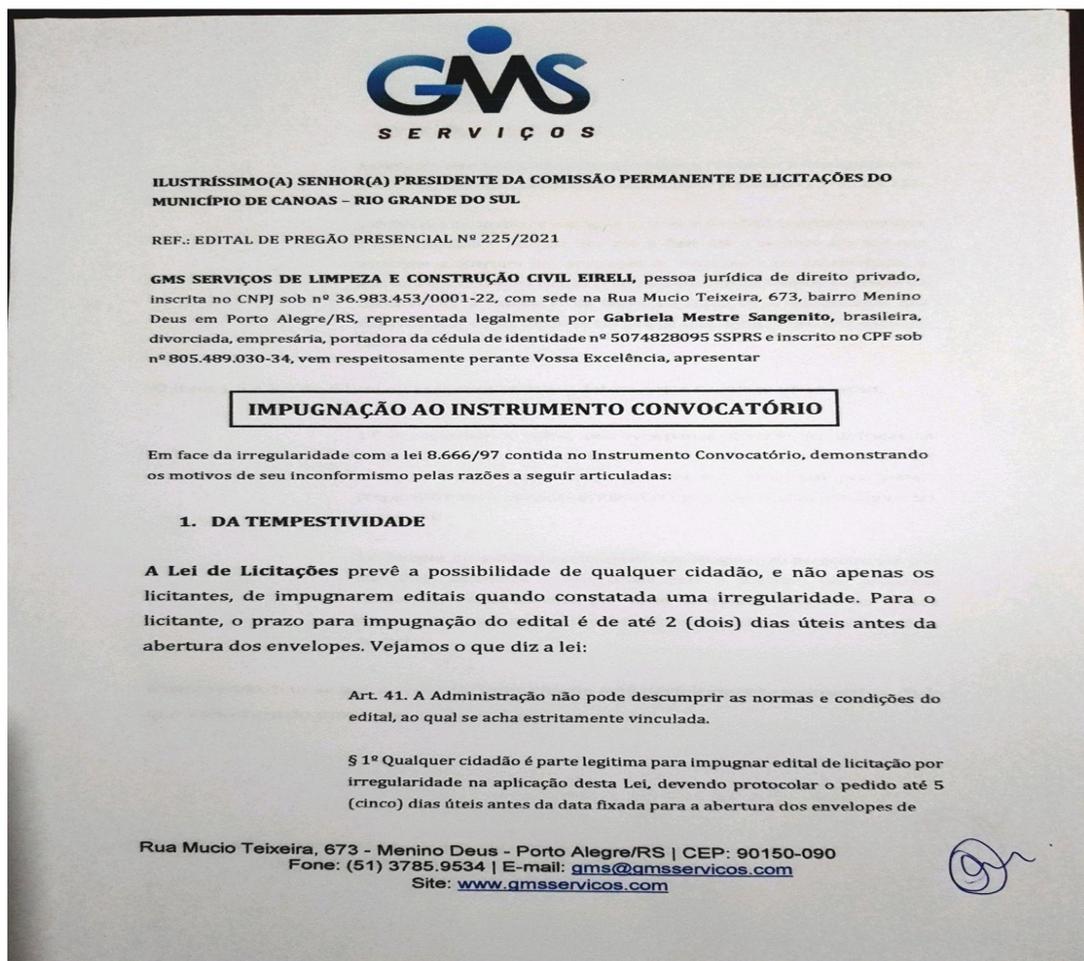


DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 486/2021

EDITAL Nº. 225/2021 PREGÃO PRESENCIAL

ATA DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

Aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, na sala de licitações do prédio do DLC/SMPG o pregoeiro designado pelo Decreto 2.215/2021, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, procedeu à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposto pela empresa **GMS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**, enviado por meio do e-mail: pregãoeletronico@canoas.rs.gov.br, conforme o item “1.5. do Edital, conforme segue:





habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O item 1.5 e 1.6 do Edital do presente certame determina a seguinte orientação:

1.5 Impugnações ao edital, caso interpostas, deverão ser dirigidas ao pregoeiro até dois dias úteis anteriores à data fixada para a abertura das propostas financeiras, exclusivamente por meio eletrônico, pelo e-mail: pregoeletronico@canoas.rs.gov.br. Não serão aceitos se remetidos via fax ou correio.

1.6 Pedidos de esclarecimento devem ser dirigidos ao pregoeiro até três dias úteis anteriores à data fixada para a abertura das propostas financeiras, exclusivamente por meio eletrônico, através do e-mail: pregoeletronico@canoas.rs.gov.br. Não serão aceitos se remetidos via fax ou correio

Assim sendo, tem-se que a presente impugnação está perfeitamente tempestiva, dado que a abertura de propostas ainda está para acontecer.



2. DO CABIMENTO E DOS FATOS

O artigo 3º da Lei 8.666/1993, impõe que o órgão licitante deve buscar a seleção da proposta mais vantajosa. A presente impugnação é cabível devido a ocorrência de irregularidades que viciaram o edital, visto que, é incontestado o caráter restritivo dos itens impugnados, tendo vista a impossibilidade de cumprir a exigência.

Assim sendo, de forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL** de nº 225/2021, ao qual, atenta ao chamamento do certame licitatório, a presente empresa participou da modalidade com a mais estrita observância das exigências constantes no Edital, porém foi surpreendida com cláusula constante do instrumento que viola os ditames da lei que regula todos os procedimentos licitatórios.

Entretanto, para que o certame venha a ocorrer de forma que respeite estritamente as normais licitatórias, entra-se com a presente impugnação ao Edital como forma de suprir os erros.

3. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO:

a. EDITAL CONTRÁRIO A LEI 8.666/97:

A empresa, com a intenção de habilitar-se para participação no certame, realizou uma estreita checagem do Edital de Concorrência nº 225/2021, e ao fazer uma análise jurídica deste, verifica-se uma divergência com os ditames da lei 8.666/97. Qual seja, segue-se a lógica para exemplificar a divergência:

O Edital, especificamente em seu item 8.1.6.3 estipula:



8.1.6.3. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional em nome do licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito publicado ou privado, devidamente registrado (s) na entidade profissional competente, Conselho Regional de Administração (CRA), atestando que o licitante executou de forma efetiva serviços semelhantes ao objeto licitado, no quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total dos postos de serviço constantes no termo de referência, **por período não inferior a três (três) anos**, devendo constar, obrigatoriamente, endereço, telefone e identificação do responsável pela emissão para possíveis diligências, caso necessário.

Tal estipulação, como se demonstrará adiante, deve ser afastada, uma vez que promove uma injusta **RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO**. Ora, o Princípio da Competitividade tem que ser cumprido e o licitante – além de participante do processo licitatório – deve atuar também como guardião desse princípio, denunciando (Impugnando) o edital sempre que houver restrição ao caráter competitivo da licitação.

A priori, o Estatuto das Licitações faculta aos licitantes apresentarem atestado de capacidade técnica tanto do setor privado quanto do setor público, a saber, dispõe o §4º do artigo 30 da lei de 8666/93:

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, **será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.**



Reforçando o entendimento, de forma sapiente, Marçal Justen Filho comenta:

Uma das questões reside em que a lei se refere a atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A regra destinou-se a afastar praxe anterior, consistente em autorizar apenas atestados fornecidos pela própria Administração Pública. (Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 331)

A exigência de, no mínimo, **TRÊS ANOS** de capacidade técnica fere o princípio da legalidade, extrapolando os limites legais. O § 5º do artigo 30 da Lei 8666/93 rege que:

§ 5º **É vedada** a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (gn)

A Lei de Licitação em nenhum momento concede a possibilidade de exigir um número mínimo de atestados ou um prazo enlarguecido. **A Administração não possui discricionariedade para tal, ou seja, não pode exigir algo que a lei não lhe permita.**

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que “Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. **Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.**” (grifo nosso).



DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 4 - 2612 - Data 06/09/2021 - Página 6 / 34



Ademais, o particular pode em apenas um contrato ter executado objeto idêntico ou até superior à do objeto licitado, em que apenas este atestado já seria suficiente para demonstrar a capacidade da empresa.

Acerca do assunto, o professor Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

Não é admissível a exigência de número mínimo, ou máximo, ou mesmo certo, de atestados de capacitação técnica (in Eficácia nas Licitações e Contratos, 11ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2008. p. 377).

A Corte de Contas da União vem traçando diretrizes a respeito da matéria orientando os órgãos públicos para afastarem este tipo de regra que restringe o universo dos participantes, a saber:

"[...] abstenha-se de exigir a apresentação de número mínimo e certo dos atestados de capacidade técnica, observando o que dispõe o art. 30, inciso II e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e respeitadas decisões desta Corte de Contas [...]" (TCU. Processo nº TC-004.960/2000-6. Acórdão nº 73/2003 – 2ª Câmara)

"[...] observe, nos futuros certames que realizar, as disposições contidas no § 1º do art. 30 da Lei 8666/93, abstendo-se de exigir número mínimo ou número certo de atestados de capacidade técnica, de acordo com entendimento desta Corte firmado nas decisões Plenárias nº 134/1998 e nº 192/1998 [...]" (TCU. Processo nº TC-007.493/2000-3. Decisão nº 392/2001 – Plenário)

Rua Mucio Teixeira, 673 - Menino Deus - Porto Alegre/RS | CEP: 90150-090
Fone: (51) 3785.9534 | E-mail: gms@gmsservicos.com
Site: www.gmsservicos.com



Contratação de projetos de obra pública: 1 - É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos

Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade. O relator, em consonância com a unidade técnica, considerou configurada ilicitude nos requisitos para demonstração de capacitação técnica das licitantes. O edital exigiu a apresentação de dois atestados ou declarações de capacidade técnica, devendo, cada um deles, conter “quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000 m²), com área construída não inferior a 4.000 m²”. Ressaltou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que “a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou evidenciada. Além disso, a citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m², que é “bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da licitação”. Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que “abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos



dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação". Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário. Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.

No mesmo sentido foram os julgados:

Processo n.º TC- 016.123/2006-0. Acórdão n.º 2302/2006 – Plenário
Processo n.º TC- 014.947/2005-9. Acórdão n.º 1871/2005 – Plenário
Processo n.º TC- 002.277/2000-6. Acórdão n.º 460/2003 – 2ª Câmara

Por conseguinte, a exigência estabelecida no diploma editalício restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

§ 1º o **É vedado aos agentes públicos:** I – admitir, **prever, incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas** ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ao cabo, para arrimar mais ainda sua impugnação, segue abaixo alguns pareceres acerca da restrição do universo dos participantes:



TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. **abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações**, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8.2.6 **abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública**, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. **Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação**" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Cabe neste momento, após elucidar a problemática de exigir **INCABIVELMENTE** a comprovação de três anos, a necessidade de reformular a planilha de custos do Instrumento Convocatório. Destrincha-se:

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 4 - 2612 - Data 06/09/2021 - Página 10 / 34



Nota: para o item I - MÃO DE OBRA, conforme termo de referência, o salário do gestor é calculado com base no Sindicato dos Administradores do Estado do Rio Grande do Sul acrescido de 17% a título de gratificação, o salário do supervisor é calculado com base no Sindicato dos Administradores do Estado do Rio Grande do Sul, o salário do agente educacional 1 - auxiliar de limpeza é calculado com base na CCT do SINDIASSEIO/RS acrescido de 40% a título de insalubridade, o salário do agente educacional 2 - cozinheira é calculado com base na CCT do SINDIASSEIO/RS acrescido de 40% a título de insalubridade, o salário de coordenador de serviços é calculado com base na CCT do SINDIASSEIO/RS auxiliar administrativo acrescido de 50% a título de gratificação, o salário de auxiliar administrativo é calculado com base na CCT do SINDIASSEIO/RS, o salário de técnico de segurança do trabalho é calculado com base no SINDITEST/RS, o salário de nutricionista é calculado com base no Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas dos Estados do RS e SC.

Nota': para o item III - BENEFÍCIOS, o vale transporte foi calculado com base na tarifa de Canoas na ordem de R\$ 4,80 unitário, R\$ 9,60 por dia multiplicado por 22 dias, conforme CCT SINDIASSEIO/RS é permitido o desconto de 6%, para o vale alimentação o custo foi calculado pelo CCT SINDIASSEIO/RS de R\$ 18,20/dia multiplicado por 22 dias sendo permitido o desconto de 19% e por fim o plano de benefício familiar é estipulado pelo CCT SINDIASSEIO na ordem de R\$ 15,62.

Conforme pode ser observado no rodapé da planilha, obtemos a seguinte conclusão: apesar de ser completamente correto descontar 6% do valor de vale-transporte, **ESTE VALOR DEVERÁ SER DESCONTADO COM A REFERÊNCIA PAUTADA NO SALÁRIO BASE DOS TRABALHADORES.**

A lei prevê que "para fins de cálculo do valor, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador. Deve ser sem descontos, mesmo que previstos na legislação local."

A contratante está autorizada a descontar até 6% do valor de seu salário bruto para o pagamento do VT. E horas extras, comissões ou quaisquer outros adicionais ou bonificações não entram nessa soma. Veja a seguir:

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Quando o Vale Transporte de um colaborador for menor que 6% de seu salário bruto, o valor real deverá ser descontado. Caso contrário, o desconto poderia comprometer seu salário. No caso de valores maiores que do 6% do valor do salário bruto do colaborador, o excedente é por conta da empresa.

Rua Mucio Teixeira, 673 - Menino Deus - Porto Alegre/RS | CEP: 90150-090
Fone: (51) 3785.9534 | E-mail: gms@gmsservicos.com
Site: www.gmsservicos.com

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 4 - 2612 - Data 06/09/2021 - Página 11 / 34



E ao ler o Item I, pode-se claramente observar que está sendo levado em consideração **VÁRIAS GRATIFICAÇÕES**, sendo tal ato completamente contrário ao que autoriza a CLT. O desconto é algo que gera grande impacto para administração, sendo de suma importância REVISAR O VALOR OBTIDO, conforme depreende-se do print abaixo:

Tipo	Quantidade	Benefício/mês (R\$)	Valor Mensal (R\$)
Vale - Transporte	516	R\$211,20	R\$108.979,20
(-)Desconto vale transporte	6%		-R\$6.538,75

Assim sendo, reforçado que a imposição de mais uma restrição apenas põe em risco o princípio da competitividade e demonstrado que a planilha de custos acostada do Edital também contraria a lei, pede-se a correção do Instrumento Convocatório. Aproveitamos para ressaltar o dever do poder público de ampliar a competição entre as operadoras, com padrões de qualidade compatíveis com as exigências dos usuários, o art. 2º, inciso III, da LGT assim determina:

“Art. 2º O Poder Público tem o dever de: (...) III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;”

A Lei de Licitação em nenhum momento concede a possibilidade de restringir a participação de consorciados por conta de exigência que contraria o que é autorizado por lei. **A Administração não possui discricionariedade para tal, ou seja, não pode exigir algo que a lei não lhe permita.**

Assim sendo, neste recurso pede-se que AFASTE a cláusula editalíssima que restringe o caráter competitivo do certame licitatório.

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 4 - 2612 - Data 06/09/2021 - Página 12 / 34



Por fim, requer com fundamento no Art. 21, § 4º, da Lei 8666/93, seja mantida a data e horário de início do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Canoas-RS, 02 de setembro de 2021.


GMS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI
CNPJ: 36.983.453/0001-22

Considerando que a questão, o processo acima, foi encaminhado para análise técnica da Secretaria Municipal de Educação, que assim manifestou-se:

Prezado pregoeiro,

Respostas ao Pedido de Impugnação impetrado pela empresa **GMS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**, inscrita no CNPJ no 36.983.453/0001-22:

A DA CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa licitante protocolou a impugnação ao edital nº225/2021, questionando o que dispõe no item 8.1.6.3, com relação à atividade pertinente e compatível da empresa, assim como o período de comprovação da empresa que tenha executado serviços semelhantes ao objeto licitado.

No tocante ao item 8.1.6.3, com relação ao período não inferior a três (03) anos, vislumbra-se que, *"8.1.6.3. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional em nome do licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados no Conselho da categoria competente, atestando que o licitante executou de forma efetiva serviços semelhantes ao objeto licitado, no quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total dos postos de serviço constantes no termo de referência, por período não inferior a três (03) anos, devendo constar, obrigatoriamente, endereço, telefone e identificação do responsável pela emissão para possíveis diligências, caso necessário."*

Este prazo justifica-se e fora criado a partir de grupo de estudos compostos por representantes do Ministério Público, da Advocacia Geral da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministérios da Previdência Social, da Fazenda, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal, que discutiram aspectos sobre procedimentos licitatórios, gestão e encerramento dos contratos administrativos.

O ilustre jurista Marçal Justen Filho leciona que a qualificação técnica significa:

“domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”.

O requisito de tempo de experiência tem como finalidade avaliar as habilidades das concorrentes sobre a gestão de pessoas, que é a maior causa de fracasso na execução nestes contratos, em razão da incapacidade das empresas em manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados.

O art. 57 inciso II da Lei Federal 8.666/93 admite prorrogação por até sessenta meses com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, neste contexto justifica-se que quanto maior o prazo de vigência dos contratos, maior é a segurança das empresas para ofertar seus preços.

Além disso, o Edital traz em nos itens de “a” a “c”, a possibilidade de apresentação de atestados diferentes concomitantes ou não para atendimento do mínimo exigido.

a) É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem 8.1.6.3. Acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

b) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

c) Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional, a uma única contratação.

Tanto a doutrina como a jurisprudência admitem a exigência se evidenciada a necessidade e compatibilidade ao princípio da competitividade.

No presente caso, trata-se de serviços de limpeza nas dependências dos órgãos da Administração Direta do Município de Canoas, com 130 postos de serviço, serviço este continuado e essencial para a garantia e continuidade dos serviços.

O prazo de 3 anos foi definido com base em pesquisa realizada pelo SEBRAE-SP, que constatou que 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coincide com a constatação da administração pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.

Reconhece-se que tal requisito deve ser utilizado de forma comedida, apenas nos casos devidamente necessário. Contudo, no presente caso, considerando a realidade de Canoas e as dificuldades de se contratar uma empresa idônea e com capacidade de gestão de pessoal a longo prazo, sugere-se a manutenção do prazo de 03 anos.

Corroborando ao exposto trazemos à baila trechos do voto proferido em Acórdão do Tribunal de Contas da União (nº 8.364/2012-2ª câmara) que retrata a dificuldade enfrentada. Ipsi litteris:

“7. Consoantes estimativas criteriosas feitas pela segedam e cujos cálculos estão detalhados no relatório que antecede este voto, são precisos pelo menos 20 postos de trabalho para que seja gerada renda suficiente para manter em funcionamento uma empresa que atue na área de prestação de serviços de natureza continuada.”

Sobre as dificuldades relativas a contratos celebrados com empresas que não conseguem manter seus custos mínimos relatou a segedam seguinte situação:

27. Há diversas experiências no TCU, especialmente nas secretarias de controle externo nos estados, demonstrando que empresas que gerenciam pequenos quantitativos de postos de trabalho não se sustentam ao longo do tempo, logo vão à falência e, não raro, são



abandonadas pelos responsáveis/proprietários, que fogem de suas responsabilidades contratuais, deixando os empregados entregues à própria sorte.

28. Nesses casos, a Administração é obrigada a intervir no contrato e buscar soluções tendentes a minimizar os prejuízos a que os empregados ficam sujeitos, efetuando, por exemplo, o pagamento direto dos salários, dos benefícios e das obrigações patronais relativamente às questões trabalhistas e previdenciárias.

29. Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico-operacional, profissional e econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a administração do TCU deseja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida.”

Destaca-se que o requisito temporal não tem o condão, portanto, de restringir ou direcionar a competição, mas de assegurar à administração pública a seleção de empresa qualificada, que tenha capacidade técnica para prestar os serviços de forma continuada e por longo período.

B DA CORREÇÃO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS DO ITEM 7.3

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental garantir a isonomia entre os licitantes. A importância dada pelo legislador ao referido princípio é tamanha que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 chega a afirmar que a “licitação visa garantir o princípio constitucional da isonomia”. Esse princípio fundamental implica na existência de uma fase de habilitação. Desta forma, a Administração possui condições de separar aqueles que têm condições de executar o contrato licitado, daqueles que não as tem.

Cabe ressaltar que, conforme consta no edital nº225/2021, na página nº 35, a planilha de preços, o desconto de 6% utiliza a base de cálculo do salário base, conforme o piso da categoria, portanto o percentual do vale transporte reduz o custo que deve constar na planilha. Reiteramos que os valores desta planilha são de referência. O preenchimento da planilha com a proposta financeira da licitante é de sua inteira responsabilidade, levando em consideração o regime tributário que estará submetida na execução do contrato.

“A presente planilha apresenta "**VALORES DE REFERÊNCIA**", portanto não serve como parâmetro de valor médio ou máximo aceitável, o qual depende do regime tributário ao qual a licitante estará submetida durante a execução do contrato. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE CANOAS Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Processo nº 22.387/2021 Rua Frei Orlando, 199 - 4º andar – Centro – Canoas – RS – 92010-280 Telefone: (51) 32363099 – www.canoas.rs.gov.br A proposta inicial de todas as empresas licitantes deve ser apresentada na estrutura da planilha de custos apresentada no Edital, com valores mensais, ressalvando que a responsabilidade pela alimentação dos dados e conferência de cálculos, **É INTEIRAMENTE DA EMPRESA LICITANTE**, conforme o regime tributário ao qual estará submetida durante a execução do contrato.

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 4 - 2612 - Data 06/09/2021 - Página 16 / 34

Desta feita, sendo os valores desta planilha utilizados apenas como referência para o presente feito, deverá a empresa apresentar a planilha com a suas propostas, pois somente se definira os parâmetros médios ou máximos aceitáveis, na execução do contrato, onde se firmará o regime tributário ao qual a licitante se submeterá.

Diante do exposto, e pelas razões apresentadas e em acolhimento a manifestação, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa **GMS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**, portanto ratifico o edital, mantendo a data de abertura do certame inalterada. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Pregoeiro